AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.524 - MG (2018/0330519-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RODINEI GREGORIO MARIANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	LUCAS GARCIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BERNARDINO DA COSTA E OUTRO(S) - MG116834 GILBERTO RODRIGUES FERREIRA JÚNIOR - MG123311

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DE DECISÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO RÉU EM AUDIÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - INOBSERVÂNCIA DE SINALIZAÇÃO NA VIA - CULPA CONCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE.
>
> O comparecimento espontâneo da ré em juízo supre a citação, na forma do art. 214, §1 0, do CPC, contando-se o prazo de defesa a partir daquele momento.
>
> Estando suficientemente demonstrado, pela prova colhida nos autos, que o sinistro ocorreu em razão do agir imprudente do réu, ao não observar a sinalização da via, impõem-se ao apelante o dever de indenizar.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 277, do Código de Processo Civil de 1973, e 334, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a nulidade processual por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista suposto desrespeito à noma processual que determinava, em procedimento sumário, um prazo mínimo de 10 dias entre a citação e audiência de conciliação (art. 277, CPC 1973), ao passo que, a citação da parte teria ocorrido no mesmo dia da audiência, com nomeação de advogado dativo, em detrimento da possibilidade de oferecer defesa escrita.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 523 - 527, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao agravante.

Ao afastar a pretensão em tela, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 477 - 479):

> Muito embora a ré tenha comparecido espontaneamente aos autos, não se pode desconsiderar que supriu a citação, pois a finalidade do ato citatório é dar conhecimento ao réu que contra ele foi proposta uma demanda, para que possa apresentar defesa em juízo, objetivo este que foi integralmente atingido na hipótese dos autos.
> Assim, não há que se falar em abertura de prazo pra apresentar defesa, pois a requerida quando compareceu aos autos, mediante advogado constituído, tomou conhecimento da existência da lide ajuizada em seu desfavor, abrindo-se prazo para a defesa a partir desse momento.
>
> Adernais ao se reconhecer a regularidade do comparecimento espontâneo da demandada em juízo, malgrado a inexistência de outorga de poderes especiais para o advogado para recebimento de citação, este fato não é capaz de desconstituir que o réu tomou conhecimento da demanda.
> O entendimento de que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, prescindindo o instrumento de procuração de poderes especiais para recebê-la é abalizado pelo STJ e também por este TJMG, consoante julgados abaixo transcritos:
> (...)
> **Assim, repita-se, no caso dos autos, sequer houve citação. O que se verificou foi suprimento da citação pelo comparecimento da ré em juízo, na forma do art 214, § 1º, do CPC momento pelo qual se abriu o prazo para apresentar defesa. - Logo, comparecendo**

> **espontaneamente nos autos, dando-se por citado, deve ser considerada a citação do réu.**
> Rejeita-se; pois, a preliminar.

Conforme se verifica, ao contrário do que alega o agravante, a Corte local informou que a citação não ocorreu na data da audiência de conciliação, mas sim que, foi suprida pelo comparecimento espontâneo e prévio da parte, aos autos, acompanhada de advogado constituído. Respectivo fundamento sequer foi impugnado pela parte nas razões de seu recurso especial, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

Por outro lado, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo .

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora